



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2026.0000452914**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1516867-72.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante EDUARDO TORRES NOVAIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente), CHRISTIANO JORGE E DINIZ FERNANDO.

São Paulo, 13 de maio de 2026.

**RICARDO SALE JÚNIOR**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**15ª Câmara de Direito Criminal**

**Apelação nº 1516867-72.2024 – São José dos Campos**

Apelante: Eduardo Torres Novais

Apelado: Justiça Pública

Magistrada: Dra. Fernanda Salvador Veiga

Voto nº 40.449

*APELAÇÃO. INJÚRIA RACIAL. RECURSO DESPROVIDO. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou Eduardo Torres Novais por injúria racial, ao cumprimento de 02 anos e 04 meses de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A questão em discussão consiste em verificar a presença de dolo discriminatório na conduta do apelante e a possibilidade de desclassificação para injúria simples. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por vídeos, laudo pericial e depoimentos, evidenciando o dolo discriminatório. 4. A conduta do apelante ultrapassou os limites da liberdade de expressão, configurando ofensa à honra da vítima em razão de sua procedência nacional. Recurso desprovido.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 325/336, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **EDUARDO TORRES NOVAIS**, como incurso no artigo 2º-A, *caput*, da Lei nº 7.716/89, ao cumprimento de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, além de dias-multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Pretende, com o presente recurso, a reforma da r. sentença recorrida, objetivando a absolvição do sentenciado, sob o fundamento de ausência de dolo discriminatório, ou, subsidiariamente, pela desclassificação para injúria simples (artigo 140 de Código Penal) e redução da pena aplicada (fls. 352/362).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 365/368, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo provimento do recurso (fls. 379/385).

É o relatório.

O recurso interposto não merece provimento.

O apelante foi e condenada como incurso no artigo 2º-A, *caput*, da Lei nº 7.716/89, porque, nas circunstâncias narradas na denúncia, em 14 de outubro de 2024, por volta das 13 horas e 49 minutos, na Estrada Doutor Altino Bondesan, nº 500, CE 2, sala 2.403, Parque Tecnológico, Eugênio de Mello, em São José dos Campos, injuriou José Jerônimo Rabelo Faria, ofendendo a dignidade ou o decoro em razão de sua procedência nacional.

Vítima e apelante eram sócios na empresa SUBITER TECNOLOGIA LTDA, estabelecida no local dos fatos. A relação entre eles se tornou conflituosa a partir do início de 2024,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

depois que o apelante anunciou a sua retirada da sociedade, arrependeu-se e, em 03 de abril de 2014, pretendeu retornar, pretensão que não teria sido aceita pelo ofendido, iniciando-se uma disputa, inclusive judicial, entre ambos.

No dia dos fatos, o apelante foi à sede da empresa, dirigiu-se à sala de reuniões em que a vítima se encontrava e lhe exibiu uma decisão judicial liminar que lhe garantiria o retorno à sociedade, exigindo-lhe a entrega das chaves da empresa. O ofendido pediu que o apelante aguardasse enquanto consultava o advogado.

Logo em seguida, o apelante disse, para que todos ouvissem: *“Aqui você não tá no Alagoas, não. Aqui tem lei. Não vai tentar fazer as coisas que você faz no seu estado, não”*, agindo com o propósito de menosprezar a origem nordestina do ofendido e lhe ofender a honra em razão da procedência nacional, associando-a a uma pretensa falta de seriedade e legalidade, em clara hierarquização geográfica e cultural.

A ação criminosa foi registrada em áudio e vídeo pela câmera de vigilância do estabelecimento, cujo arquivo pode ser acessado pelo link de fl. 07, fornecido pela vítima. A frase ofensiva pode ser ouvida a partir dos 16” do arquivo 20241014141553983\_FJ1L1901315Y8.

O apelante foi intimado, mas não compareceu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

para ser interrogado (fl. 61).

A denúncia foi regularmente recebida em 19 de maio de 2025 (fls. 69/70), prosseguindo-se a instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, que foi publicada em 06 de novembro de 2025 (fl. 337).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/03), vídeos do ocorrido (fls. 81 e 159/160) e laudo pericial do Instituto de Criminalística (fls. 282/293), bem como pela prova oral colhida em Juízo

A autoria é inconteste.

A vítima José Jerônimo Rabelo Faria *narrou inicialmente que, à época dos fatos, enfrentava divergências de ordem societária com o réu Eduardo, o qual anunciou voluntariamente sua saída da empresa, da qual os dois eram sócios. Em um primeiro momento, tal questão estava sendo conduzida de forma amigável, mas, a partir de abril de 2024, o clima mudou e o réu Eduardo deixou de frequentar a empresa, “pois supostamente já teria feito o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*comunicado de sua saída da empresa”, e o declarante passou a conduzir as operações da sociedade sem a presença do antigo sócio. No dia 14 de outubro de 2024, o réu dirigiu-se à empresa na posse de uma liminar, exigindo retornar à empresa. Ele se dirigiu à sala da diretoria, onde estava o declarante e Fernando Costa Malheiro, com atribuições de RH, cuja imagem aparece no vídeo. Entretanto, o declarante não tinha ainda ciência de tal decisão, nem tampouco seus advogados. Na ocasião, o réu adotou um tom arrogante e soberbo, fazendo uma série de brincadeiras de mau gosto. Durante cerca de 20 minutos houve bastante provocação. Em dado momento, ocorreram xingamentos e o réu disse que queria o cumprimento imediato da ordem e determinou que Fernando saísse da sala. Ademais, ele exigiu a entrega de cópia de chaves e apresentou documentos a funcionários. Ele agia com bastante arrogância e sarcasmo. Em dado momento, o réu saiu da sala de reunião, retornou e colocou a cabeça dentro da sala, dizendo “Você não tá no Alagoas, não; aqui tem lei, não vai fazer as coisas que você faz no seu estado, não”; algo nesta linha. O declarante, então, respondeu algo no calor do momento e, por se sentir humilhado, em seguida, deixou a sala da diretoria. O declarante é nascido em Natal, Rio Grande do Norte, mas depois se mudou para Alagoas, onde sua família reside. Conheceu o réu há cerca de dez anos, no Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) e ele sabia da sua origem e a raiz no Nordeste, tanto assim que o declarante era conhecido como “macho”, “macho velho”, expressões análogas à “mano”, usada em São Paulo. Tratou-se da primeira vez que ocorreu uma injúria desta natureza. A ofensa aconteceu na presença de várias pessoas que estavam na sala do escritório, em alto tom, após o horário*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*almoço. O declarante conversou com alguns funcionários e ao menos duas testemunhas ouviram as ofensas. O declarante morou fora, nos Estados Unidos e se formou na Europa. O declarante esclareceu que não ingressou com ação para reparação de danos morais em face do réu. Fez boletim de ocorrência apenas. Com a fala do réu, o declarante sentiu-se "extremamente ofendido", entendendo que as frases foram deliberadamente direcionadas à sua origem nordestina, com o sentido de diminuir o Nordeste e a sua pessoa. A questão afeta à sua origem estava no DNA da empresa, tanto assim que mantinha um painel artístico com referências à cultura nordestina, e o réu elegeu uma expressão para atingir algo que lhe era muito importante. O réu pretendeu rebaixá-lo na frente de funcionários. Nunca pensou em determinado valor para receber a título de danos morais pelas ofensas recebidas. Em razão dos fatos, como se tornou impossível a manutenção da relação societária e porque foi desmoralizado na frente de todos que ali estavam, anunciou a sua retirada da empresa em abril de 2025, apesar dos custos financeiros que advieram. À época dos fatos o declarante e o réu auferiam verba compatível a título de "pró-labore", entre doze e catorze mil reais mensais. Os funcionários da empresa sabiam da origem do declarante, mas ninguém fazia menção ao Estado de Alagoas de forma pejorativa. A maior parte dos funcionários era celetista e havia pessoas do Nordeste também. Não lembra se a questão afeta à procedência do funcionário vinha à tona quando da contratação. Nunca viu o réu se valer de expressões injuriosas relacionadas à origem. Nunca recebeu qualquer pedido de desculpas do réu.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Em Juízo, a testemunha Guilherme de Lima Santos *narrou que à época dos fatos era funcionário da empresa, quando o réu chegou ao local. Quando do ocorrido, o réu já tinha anunciado a saída da empresa e permaneceu um período ausente do escritório. No dia em questão, ele retornou, cumprimentou os colaboradores que estavam em seus postos de trabalho e se dirigiu à sala da diretoria, onde estava a vítima, Fernando Malheiros e não sabe se havia mais alguém. Do seu posto de trabalho, o depoente não conseguiu ouvir sobre o que eles conversaram. Olhando a fotografia de fls. 286 se reconheceu como sendo a pessoa de blusa azul, careca. Ainda, a pessoa de camiseta vermelha era o réu, que estava próximo da sala da diretoria. Ouviu os dizeres proferidos pelo réu. Houve movimentos de entra e sai da sala, quando ouviu o réu dizer "aqui não é Alagoas, aqui (referindo a São Paulo) tem lei". A vítima tem procedência nordestina e é natural de Alagoas. No contexto da conversa, a frase soou como tendo teor pejorativo. Era possível ouvir as ofensas, mas não sabe se efetivamente os outros funcionários ouviram. Em momento algum presenciou o réu pedindo desculpas. Na empresa existe outro funcionário de origem nordestina, da Paraíba.*

Cláudio Alberto de Sousa Bezerra, o qual *narrou que à época dos fatos trabalhava como desenvolvedor de software na empresa, onde réu e vítima eram sócios, de lá se desligando em 07/01/2025. À época havia um conflito societário e o réu fez um pronunciamento, desligando-se da sociedade, em abril, maio de 2024. No dia, o réu retornou à empresa. A discussão ocorreu no hall da sala*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*principal. Olhando a fotografia de fls. 286, o depoente estava na frente de Guilherme (careca), de camisa azul e óculos. A pessoa de camiseta vermelha é o réu, em frente à sala de diretoria, onde ocorriam as reuniões, em que a vítima José usualmente ficava, junto com o réu e Fernando. Não tem certeza se a vítima lá estava. Recorda-se de ter ouvido o réu assim falar: "Aqui não é Alagoas. Não faça as coisas aqui como se faz lá no seu estado. Aqui tem lei". A vítima tem origem nordestina, assim como o depoente. Quando o réu assim falou, ficou sem entender. A pessoa de camiseta preta e calça clara é a vítima Jerônimo (fl. 290). De onde estava, o depoente não tem dúvidas de que a frase indicada foi dita pelo réu.*

*A testemunha de defesa Hudson Alberto Bode narrou que não tem relação de amizade ou parentesco com o réu, mas o conhece da pós-graduação do ITA. Não presenciou os fatos e não estava presente no escritório da sociedade composta pelo réu e pela vítima. É colega de trabalho e nada sabe que desabone a conduta do réu. O acusado possui ampla relações com professores e alunos. Nunca viu o réu destratar qualquer pessoa pela raça, cor, credo. Conheceu a vítima Jerônimo no ITA e sabe dizer que ela é de Alagoas, mas não sabe se ela morou ou nasceu no estado. A vítima falava do estado muito por cima. Nunca viu ou ouviu o réu desprestigiando pessoas de Alagoas, salvo pessoas atreladas à política. Nunca viu a vítima desprestigiando pessoas de Alagoas.*

*A testemunha de defesa Samir Yuji Sudo Lutif*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*narrou que não tem relação de amizade ou parentesco com o réu e que não estava presente na empresa, da qual réu e vítima eram sócios. O depoente conhece o réu do mestrado e sabe dizer que em momento algum presenciou o réu praticando atos de xenofobia. Havia pessoas do ITA de origem nordestina e nunca presenciou da parte do réu ato xenofóbico. Conhece a vítima do ITA e da academia e não presenciou ele falando do estado de origem.*

A testemunha de defesa Guilherme Boulhosa Rodamilans, ouvido como informante, porque declarou ser amigo do réu, *narrou não ter presenciado os fatos, tendo tomado conhecimento da versão apresentada pelo réu, que lhe relatou ser alvo de processo por injúria xenofóbica. Disse não ter discutido o mérito da acusação com o réu. Contou que o conheceu em 2013, no ITA e que, desde então, jamais o ouviu fazer qualquer brincadeira discriminatória. Mencionou conhecer a vítima superficialmente e afirmou também nunca a ter visto fazer observações vexatórias sobre o Norte ou Nordeste.*

O apelante não foi ouvido em sede policial (fls. 61).

Em juízo, ao ser interrogado, Eduardo Torres Novais *negou a prática do crime, dizendo que, no dia dos fatos, dirigiu-se à sede da empresa da qual era sócio para entregar uma decisão judicial liminar que lhe permitia retornar à empresa, quando se dirigiu à*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*sala da diretoria, onde estava a vítima e o funcionário Fernando, que se fazia passar por diretor e exigiu o cumprimento da ordem judicial. Na oportunidade, foi tratado de maneira hostil e a vítima titubeou, dizendo que precisava conversar com seu advogado. Diante disso, uma discussão instalou-se. Apenas discutiu com a vítima. Salientou que, em momento algum, ofendeu a vítima em virtude de sua origem ou procedência, até porque bem se relacionava com nordestinos. Negou a prática do delito e ter proferido as frases que lhe foram atribuídas. Sustentou que se tratou de uma discussão entre sócios sobre questões administrativas. Questionado, afirmou não se recordar se mencionou "Alagoas" na discussão, mas confirmou que a vítima falava com frequência sobre seu estado de origem, comparando-o, por vezes, com a Europa, local onde ela estudou. Ademais, esclareceu que jamais se retirou da sociedade, explicando que o conflito entre as partes teve origem em uma negociação de compra e venda de cotas, que não foi concluída. Esta questão deu origem a processo judicial, no qual se reconheceu que o interrogando nunca deixou de ser sócio da empresa e que poderia retornar às atividades empresariais. Durante o período de disputa societária, foi impedido de exercer suas funções, encontrando a empresa fechada, funcionários instruídos a não falar com o interrogando, com seus acessos revogados. Alegou ter sido, ao longo dos anos, o principal responsável pela gestão da empresa indicada na denúncia. Diversamente do que consta na denúncia, o interrogando sustentou que compareceu ao Distrito Policial para esclarecer os fatos, mas foi dispensado, porque o escrivão sustentou não estar preparado para a colheita de seu depoimento. Possui 35 anos, uma companheira e um filho. É formado em engenharia*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*mecânica, com mestrado. Aufere renda mensal de R\$ 25.000,00, exercendo atividade empresarial. É primário.*

Todavia, a versão exculpatória apresentada pelo insurgente não encontra amparo no conjunto probatório amealhado aos autos, mostrando-se frontalmente infirmada pelas demais provas produzidas, notadamente pelo conteúdo do vídeo acostado às fls. 81, o qual se revela claro, objetivo e suficiente para afastar qualquer dúvida razoável acerca da efetiva ocorrência da ofensa proferida.

Outrossim, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística, juntado às fls. 282/293, corrobora de maneira inequívoca a materialidade dos fatos, atestando, de forma técnica e irrefutável, a ocorrência das ofensas, reforçando, assim, a conclusão extraída do restante do acervo probatório.

Vê-se que as circunstâncias todas em que ocorreram os fatos deixam evidente que a ré praticou o crime de injúria racial, não havendo que se falar em falta de provas, eis que restou claro o dolo exigido pelo tipo penal.

O crime de injúria racial consiste em ofender a honra de alguém valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, sendo associado ao uso de palavras depreciativas referentes à raça ou cor com a intenção de ofender a honra da vítima.

Ademais, consoante nos ensina o doutrinador



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Guilherme de Souza Nucci:

*“aquele que, atualmente, dirige-se a uma pessoa de determinada raça, insultando-a com argumentos ou palavras de conteúdo pejorativo, responderá por injúria racial, não podendo alegar que houve uma injúria simples, nem tampouco uma mera exposição do pensamento (como dizer que todo 'judeu é corrupto' ou que 'negros são desonestos'), uma vez que há limite para tal liberdade. Não se pode acolher a liberdade que fira direito alheio, que é, no caso, o direito à honra subjetiva.”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 14ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.756)*

Nesse sentido:

*“Injúria racial. Acusado que profere ofensas contra o ofendido, que estava trabalhando no telhado do imóvel vizinho, na presença de outras pessoas, valendo-se de elementos referentes à cor da pele, além de proferir xingamentos e ofensas contra o ofendido e outras pessoas que estavam no local. Palavras da vítima e das testemunhas presenciais coerentes e seguras. Testemunhas de defesa que estavam no interior da residência e não presenciaram tudo o que ocorreu. Versão exculpatória isolada. Prova hábil. Delito bem caracterizado. Condenação de rigor. Penas fixadas acima dos mínimos legais, em razão das circunstâncias do delito. Substituição da pena privativa por restritivas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*de direitos. Regime aberto. Apelo provido. (TJSP; Apelação Criminal 1517646-03.2019.8.26.0577; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022)*

Portanto, plenamente presente o elemento subjetivo, uma vez que a injúria se deu de forma séria e propícia de ofender a honra da vítima, em razão de sua raça, cor e etnia.

Nesse sentido:

*“Apelação criminal. Injúria racial. Prova. Independentemente de estar ou não comprovado que a agente tinha índole ou convicções racistas, para a caracterização do crime do artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal basta a prova que tenha ela cometido pontualmente a conduta ali tipificada.” (TJSP 0000144-69.2016.8.26.0274. 2ª Câmara de Direito Criminal, Relator Sérgio Mazina Martins. Julgamento: 11/06/2018. DJe: 11/06/2018).*

Por outro lado, não subsiste qualquer dúvida quanto ao dolo do recorrente em ofender a vítima em razão de sua procedência nacional. Tal conclusão decorre, de um lado, do próprio conteúdo das expressões utilizadas, que faziam referência direta à origem da ofendida, e, de outro, do contexto em que proferidas, uma vez que os insultos foram lançados como forma de retaliação ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

desentendimento de natureza societária existente entre as partes.

Diante desse quadro, mostra-se manifestamente incabível a pretensão defensiva de desclassificação da conduta para o crime de injúria simples. Com efeito, as ofensas não se limitaram a meros ataques pessoais genéricos, mas tiveram como fundamento elementos identitários da vítima, circunstância que se amolda precisamente à conduta tipificada no artigo 2º-A, caput, da Lei nº 7.716/89, incluído pela Lei nº 14.532/23, razão pela qual deve ser mantida a capitulação jurídica adotada.

Cumprе ressaltar que o dolo específico exigido para a configuração do crime de injúria racial consiste na vontade consciente de ofender o decoro ou a dignidade de outrem por meio de alusões à etnia, raça ou cor, elemento subjetivo que se encontra plenamente caracterizado no caso em exame. Tal dolo se evidencia não apenas pelo teor objetivo das expressões empregadas, mas também pela forma como foram percebidas pela vítima, que identificou de imediato o caráter racista da ofensa, percepção esta corroborada pelos testemunhos colhidos e pelas repercussões concretas do episódio.

Faz-se necessária, ainda, uma ponderação diante da reiterada tentativa de relativizar a conduta e minimizar seus efeitos. A esse respeito, merece destaque o entendimento consagrado no Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, publicado pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Conselho Nacional de Justiça em 22 de novembro de 2024, segundo o qual o padrão de desigualdade no acesso à justiça para vítimas de crimes raciais no Brasil está intimamente relacionado à exigência de um ônus probatório excessivamente elevado, muitas vezes inalcançável.

O referido protocolo aponta a equivocada expectativa de que a pessoa acusada confesse expressamente sua intenção discriminatória para que se reconheça o dolo, bem como a recorrente tendência à minimização da gravidade de condutas racistas.

Tal documento destaca, ainda, que a superação dessa cultura institucional, historicamente produtora de iniquidades raciais, demanda atuação consciente e responsável da magistratura, considerando as especificidades do chamado “racismo à brasileira”, marcado por sua natureza velada, pela recusa em se assumir enquanto tal e pela falsa neutralidade decorrente do discurso da miscigenação. Nesse contexto, enfatiza-se que alegações no sentido de que ofensas racistas configurariam meras “brincadeiras” não podem ser admitidas como fundamento para afastar a tipicidade penal, sendo inadmissível conferir qualquer caráter recreativo a práticas que carregam, em sua essência, uma perspectiva desumanizadora.

Dessa forma, não subsiste qualquer dúvida de que a conduta do apelante ultrapassou os limites da liberdade de expressão e da animosidade eventualmente presente em eventos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

esportivos, caracterizando verdadeira ofensa à honra subjetiva da vítima, praticada de maneira consciente e dolosa, com fundamento em traços diretamente relacionados à sua origem.

Assim, à vista da solidez do acervo probatório reunido nos autos, mostra-se plenamente justificada a responsabilização criminal do apelante, nos exatos termos reconhecidos na respeitável sentença recorrida, cuja manutenção se impõe como medida de rigor e de justiça.

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório é suficiente para provar que o apelante realmente foi o autor do delito de injúria racial, não havendo que se falar em sua absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória ou ausência de dolo.

Nota-se que as reprimendas foram bem fixadas pela r. sentença, em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pela acusada, nos termos dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, devendo ser integralmente mantida, nos seguintes termos:

*Na primeira fase do sistema trifásico de fixação de pena, quanto ao exame da culpabilidade, não há elementos concretos que justifiquem maior grau de reprovabilidade do agente. Quanto aos antecedentes, pela análise da Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 101-102 e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*109-111, esclarecidas pela Certidão de fls. 108, considero não haver má antecedência. Quanto à conduta social e à personalidade, não há elementos concretos nos autos que as desabonem. Os motivos e consequências do crime são ínsitos à espécie. O comportamento da vítima em nada altera a dinâmica dos fatos.*

*Quanto às circunstâncias, entendo-as desfavoráveis.*

*Conforme se depreende de todas as provas produzidas, a ofensa foi praticada por meio da internet, em comentário no perfil da vítima junto à rede social Instagram. Tal contexto torna a conduta merecedora de maior reprimenda por duas razões principais. Primeiro, porque publicações feitas em tal meio de comunicação têm a potencialidade de serem visualizadas por um sem-número de pessoas, podendo, inclusive, vir a “viralizar”, o que torna ainda mais dificultoso o combate a esse tipo de prática racista. Segundo, porque as redes sociais se tornaram palcos abertos para que as pessoas possam se expressar, e, algumas delas, fazendo mau uso de seu direito de expressão, valem-se da suposta proteção do ambiente virtual para proferirem ofensas, por vezes (embora não tenha sido o caso) valendo-se os ofensores de perfis falsos. Tal compreensão é, inclusive, para alguns tipos penais, trazido como qualificadoras ou majorantes específicas, como no caso do artigo 20, §2º, da Lei de Crimes Raciais. Desse modo, entendo que ofensas proferidas por meio da internet têm maior potencialidade lesiva e reclamam maior resposta por*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

*parte do Estado.*

*Assim, exasperando a pena base, fixo-a em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.*

*Na segunda fase, ausentes quaisquer circunstâncias legais agravantes. Presente, por outro lado, a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, uma vez que a acusada confessou, ainda que parcialmente, a prática da conduta. Desse modo, a pena intermediária volta ao patamar mínimo, sendo aqui fixada em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.*

*Na terceira fase de fixação de pena, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas, razão pela qual fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.*

Fica mantido o regime inicial aberto para início do cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, pois a acusada é primária a portadora de bons antecedentes.

Por fim, mantém-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos em que fixadas na r. sentença recorrida, consistente em prestação de serviços à comunidade, com fulcro no artigo 44, do Código Penal.

Assim sendo, e nestes termos, nega-se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

provimento ao apelo defensivo, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. decisão de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Ricardo Sale Júnior**  
Desembargador Relator